



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Juazeirinho
Exercício: 2014
Responsável: Joselito Cavalcanti da Costa
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00043/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO JUAZEIRINHO/PB, Sr. JOSELITO CAVALCANTI DA COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas;
- 2) **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-gestor Sr. Joselito Cavalcanti da Costa, no valor de R\$ 5.341,22 (cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), o que equivale a 112,21 UFR-PB, referentes aos gastos excessivos com combustíveis;
- 3) **ASSINAR PRAZO** de sessenta (60) dias para o ex-gestor recolher aos cofres do Município o débito imputado a sua pessoa;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juazeirinho que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Luciano Andrade Farias
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04249/15 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal do Juazeirinho/PB, Vereador Joselito Cavalcanti da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.200.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.058.870,46;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.059.020,13;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 59,13% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 30% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 85% do valor fixado no Projeto de Resolução S/N;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,08% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,04% da RCL;
- j) o exercício analisado apresentou registros de denúncia consideradas improcedentes;
- k) a diligência in loco não foi realizada.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades:

1. Subsídio recebido pelo Presidente da Câmara Municipal superou em R\$ 17.848,80 o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
2. Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal estabelecido através de Resolução, ao invés de ser feito por meio de lei específica;
3. Excesso de consumo de combustíveis, estimado em R\$ 5.341,22.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa DOC TC 16479/17, a qual foi analisada pela Auditoria que mudou seu entendimento considerando remanescente apenas a falha que trata do excesso de combustíveis.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 001148/17, pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Joselito Cavalcanti da Costa, referentes ao exercício de 2014;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/15

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao citado gestor, em decorrência do excesso remuneratório e de combustíveis, no montante de R\$ 23.190,02;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;
5. APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
7. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a Auditoria considerou REGULAR a remuneração percebida pelo Presidente da Câmara de Juazeirinho, levando em consideração que esse Tribunal de Contas tem utilizado como parâmetro, para verificação da regularidade da remuneração do Vereador investido no cargo de Presidente do Poder Legislativo Municipal, o valor percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, incluindo a denominada VERBA DE REPRESENTAÇÃO, acrescentada pela Lei nº 10.061 de 16 de julho de 2013, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Vencida essa etapa, passo a comentar a questão do excesso de combustível onde a Auditoria fez um levantamento minucioso dos gastos, senão vejamos, as despesas da Câmara de Juazeirinho foi superior as demais câmaras pesquisadas (vê quadro as fls. 158/159), ficando inclusive 120% maior que a média aritmética encontrada; houve um incremento de 79% do consumo de combustíveis em relação ao exercício de 2013; foi considerado consumo de gasolina em média 12 km/l o que daria para percorrer uma distância de aproximadamente 52416 km; foram consumidos 4368 litros de gasolina (FIAT UNO Motor 1.0). Então, diante dos fatos e levando em consideração que a defesa não trouxe argumentos e/ou elementos necessários para afastar a irregularidade apontada, entendo que cabe ao ex-gestor devolver aos cofres públicos os valores despendidos a maior, ou seja, R\$ 5.341,22.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Joselito Cavalcanti da Costa;

2) IMPUTE DÉBITO ao ex-gestor Sr. Joselito Cavalcanti da Costa no valor de R\$ 5.341,22 (cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), o que equivale a 112,21 UFR-PB, referentes aos gastos excessivos com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/15

3) ASSINE PRAZO de sessenta (60) dias para o ex-gestor recolher aos cofres do Município o débito imputado a sua pessoa;

4) RECOMENDE a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juazeirinho que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 11:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL